



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 22 janeiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.509

Recurso nº - 81.832 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente - IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - Procedente a tributação de excessos de retiradas e bem assim sobre lucros distribuídos omitidos no item 35 do quadro 26 da declaração de rendimentos apresentada. Somente as despesas necessárias à organização e implantação ou ampliação de empresas obedecidas as condições gerais de dedutibilidade e limites estabelecidos no RIR, pagas ou in corridas até o início de suas operações ou plena utilização das instalações, são pré-operacionais, amortizáveis na forma do art. 196, § 3º letra "a" do RIR/75. A interposição tempestiva de Impugnação e Recurso suspende a cobrança de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mas determinar a exclusão dos juros de mora

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1980

AMADOR OURELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros:

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RAUL PIMENTEL

SYLVIO RODRIGUES

JUDITE DE CARVALHO GUERRA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420-18.171/78

RECURSO N.º: 81.832

ACÓRDÃO N.º: 101-71.509

RECORRENTE N.º: IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

R E L A T Ó R I O

Em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada por IBRAHIM HAMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., para o exercício de 1977, ano-base de 1976, pessoa jurídica estabelecida em Campina Grande, PB., a D.R.F. em João Pessoa exarou o Lançamento Suplementar de fl. 8, com a exigência do recolhimento do Imposto de Cr\$27.930,00, acrescido de correção monetária e multa de 30% além do acréscimo do PIS.

Segundo o demonstrativo elaborado pela repartição fiscal a referida pessoa jurídica deixou de oferecer à tributação excesso de retiradas, no valor de Cr\$84.000,00 infringindo assim o art. 179 e §§ e 222 letra "b" do RIR/75.

Não lançou o excesso no quadro 21, item 28 da declaração, deixando ainda de calcular o imposto sobre lucro distribuído.

Expedida a Notificação de fl. 9, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$41.545,00, a interessada interpõe a impugnação de fl. 1, alegando em síntese que não

houve excesso de retirada por não se tratar de despesas operacionais mas tão somente de despesa realizada em projeto de ampliação aprovado pela Sudene sob o nº 6641, contabilizada no imobilizado a título de construções civis identificada como despesas de Organização e Administração.

Aduz que após a conclusão do projeto, referidas despesas acumuladas no Ativo Imobilizado serão anualmente amortizadas. Não se tratando de despesa operacional não houve redução do lucro operacional devendo em consequência ser tornado sem efeito o lançamento exarado.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 24/25, que determinou ainda a cobrança dos juros moratórios.

Segue-se o recurso de fls. 29/30, onde a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, argumento ainda que honorários de Cr\$210.000,00 para quatro diretores "é salário de fome" (sic) sendo que ditos honorários não foram pagos mas sim reinvestidos na própria empresa.

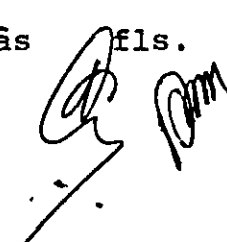
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Através da Resolução nº 101-01.556, de 22/11/79, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem anexasse a declaração de rendimentos do exercício de 1977, ano-base de 1976, objeto da revisão.

Em cumprimento da diligência anexou-se às fls.



34/37 a declaração em causa por onde se vê que no item 28 do quadro 21, não foi consignado qualquer excesso de retirada que por igual não foi incluído no item 36 do quadro 22 (demonstração do lucro distribuído durante o período base).

Verifica-se pelo balanço encerrado em 31/12/76 - (fl. 18) que a recorrente debitou a título de "Despesas de Organização e Administração" honorários da diretoria, no montante de Cr\$913.900,00, fazendo menção ao projeto de ampliação aprovado pela Sudene sob o nº 6641.

Embora não constando dos autos qualquer elemento de prova que possa convencer que a recorrente se encontra em fase de ampliação, apenas menção do número do projeto de ampliação, tal fato não foi contestado pela decisão recorrida.

Segundo conclusão do Parecer Normativo CST 72/75, "o que é válido para despesas operacionais, é válido para as pré-operacionais. A distinção está no momento em que são realizadas ou incorridas".

As retiradas quando dentro dos limites fixados pelo regulamento do imposto de renda, (art. 179 do RIR/75) são excluídas do lucro real para efeito de tributação o mesmo não acontecendo com os "excessos" que são passíveis de inclusão no mesmo lucro (art. 222, letra "b") conforme indicação constante do item 36 do quadro 22 do formulário de declaração.

O que se tributou foi o excesso de retiradas, por isso que, embora constando no quadro 16 da declaração o montante de Cr\$204.000,00 pago a tal título, a quatro diretores, o balanço consigna que este montante atingiu a cifra de Cr\$913.900,00 (fls. 18).

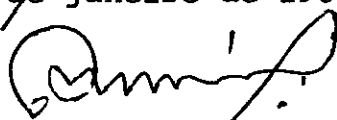
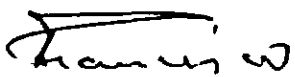


Acórdão nº 101-71.509

Face ao exposto procedente é a tributação sobre o excesso de remuneração apurado pela revisão e bem assim a imposta sobre lucros distribuídos, por força do disposto no art. 227 do vigente RIR.

Voto pela negativa de provimento, mandando entretanto cancelar a cobrança de juros de mora, ante a interposição tempestiva de impugnação e recurso.

Brasília-DF, em 22 de janeiro de 1980


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator